Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4970/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/22566/2017
PROTOCOLO	: 1855027
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE RIO VERDE DE MATO GROSSO/MS
JURISDICIONADO	: GONZAGA FERNANDES DE OLIVEIRA
CARGO	: DIRETOR-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
BENEFICIADA	: DIVALDINA LOPES BARBOSA MORAIS

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, de Divaldina Lopes Barbosa Morais, ocupante do cargo de professor, Matrícula n. 18301, lotada na Secretaria de Educação da Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso/MS, constando como responsável o Sr. Gonzaga Fernandes de Oliveira, diretor-presidente do Rioverde – Prev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA – DFAPGP - 30939/2018, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria por invalidez.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 7559/2019, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi encaminhada tempestivamente a esta Corte de Contas, conforme definido no Anexo V, Seção I, item 2.1, subitem 2.1.4, “a” da Resolução a TCE/MS n. 54, de 14.12.2016, vigente à época.

A aposentadoria por invalidez, com proventos integrais ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 17/2017, publicada no jornal “Diário do Estado de MS” n. 2.707, de 14/9/2017, com base no art. 40, § 1º

inciso I, da Constituição Federal, e Emenda Constitucional n. 70/2012, c/c com o art. 40 da Lei Municipal n. 987/2011.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, de Divaldina Lopes Barbosa Morais, ocupante do cargo de professor, Matrícula n. 18301, lotada Secretaria de Educação da Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 22 de abril de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

sroc